
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ff8bqeh4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2019 Projeto de lei nº 961/2019 Protocolo nº 7427/2019 Processo nº 1734/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o tratamento dispensado pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual a crianças e adolescentes.

Art. 2º Ficam as instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual, inclusive os Institutos Médicos Legais do Estado de Mato Grosso, obrigado a adotar medidas para o atendimento reservado e diferenciado para crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, tais como:

I - entrada reservada ao espaço da instituição, livre de pessoas não diretamente vinculadas ao atendimento da perícia ou exame;

II- sala apropriada e segura, apartada do espaço de atendimento ao público em geral;

III- local de espera reservado e apartado do espaço de atendimento ao público em geral;

IV - sala lúdica;

V- acompanhamento, durante todo o atendimento, por psicólogo, psicopedagogo ou assistente social.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal, em seu art. 24, XV estabelece como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude, bem como sobre a organização e deveres das polícias civis.

Nesse sentido, compete à União legislar sobre normas gerais que disciplinem a respeito do atendimento, por parte das forças estaduais de segurança, às crianças e jovens, nos casos de sofrerem quaisquer tipos de violações de seus direitos, inclusive em caso de abuso sexual, objeto deste Projeto de Lei.

A mesma Carta Constitucional estabelece, no art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo punir, com severidade, o abuso, a violência e a exploração sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

O combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes constitui um dos grandes desafios do nosso País. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca que 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem no Brasil. No entanto, menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências. O objetivo deste Projeto de Lei é garantir o cumprimento previsto na Constituição dos preceitos que determinam a proteção às crianças e às adolescentes vítimas de abusos sexuais, obrigando os Institutos Médicos Legais a adaptarem seus procedimentos de perícia a esse segmento da população, considerando suas características típicas de ser humano em fase de desenvolvimento mental, moral, espiritual e social.

Desta forma, este Projeto de Lei vai ao encontro do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004), em que se definiu que:

“Art. 8º 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular: (...) d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial; (...) 3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.”

Rogo, portanto, o apoio dos Nobres Pares, para garantir maior proteção às crianças e adolescentes do nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual